



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

(Da Sra. Vereadora Tatiane Souza Rogatti Rossini – Tati Rogatti)

Câmara Municipal de Palmital - SP



PROTOCOLO GERAL 1037/2023  
Data: 14/09/2023 - Horário: 16:56  
Legislativo - PLC 18/2023

Dá nova redação ao caput e ao § 3º, ambos do Art. 120, da Lei Complementar nº 01, de 27 de maio de 1.993, que disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Palmital.

Art. 1º O caput do Art. 120 e o § 3º, do Art. 120, ambos da Lei Complementar nº 01, de 27 de maio de 1.993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, pelo período de até 04 (quatro) anos.

§ 3º A licença poderá ser usufruída em até 2 (duas) parcelas, a critério da administração, dentro do período de 5 (cinco) anos, após a concessão.”

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 14 de setembro de 2023

**Tatiane Souza Rogatti Rossini**  
(Tati Rogatti)  
Vereadora

COMISSÕES DE: Financeiro, Tat  
e Justiça Tat  
M. Palmital, em 20/09/85



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023**

(Da Sra. Vereadora Tatiane Souza Rogatti Rossini – Tati Rogatti)

**JUSTIFICATIVA:**

Nobres pares:

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar que busca alterar a previsão do período da licença ao servidor público municipal para tratar de interesses particulares pelo período de até 04 (quatro) anos, medida esta que vem sendo adotada por vários municípios.

Diante do exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação do presente projeto de Lei Complementar.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 14 de setembro de 2023.

  
**Tatiane Souza Rogatti Rossini**  
(Tati Rogatti)  
**Vereadora**



**Art. 116** O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

**Art. 117** A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

**Art. 118** Ao funcionário estável que completar dez anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.

**Parágrafo único** - Para a percepção em dinheiro, o cálculo será efetuado com base no padrão de vencimentos à época da opção.

**Art. 119** Para efeito de aposentadoria, serão contados o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

## **SEÇÃO XII**

### **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

**Art. 120** O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a 1 (um) ano, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

**§ 1º** - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

**§ 2º** - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

**§ 3º** - A licença poderá ser usufruída em até 2 (duas) parcelas, a critério da administração, dentro do período de 3 (três) anos, após a concessão.

**Art. 121** Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionários nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

**Art. 122** O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

**Art. 123** O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

## **SEÇÃO XIII**

### **Da Licença Especial**